



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.692-A, DE 2022

(Do Sr. Vitor Hugo)

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de escolta armada para transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. VITOR HUGO)

Dispõe sobre regras para o transporte de armamentos e munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de escolta armada para transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor.

Art. 2º A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34-B Os estabelecimentos, fabricantes, distribuidores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores, que comercializam armamentos e munições, deverão possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma da lei 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 1º A escolta armada deverá obrigatoriamente acompanhar o transporte de armas e munições desde a origem até o destinatário final.

§ 2º O transporte de armas e munições contará com:

- a) dispositivo capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;
- b) equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de criminosos;
- c) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- d) cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilantes durante todo o trajeto até a efetiva entrega da mercadoria.

Art. 34-C A vigilância ostensiva e o transporte de armamentos e munições serão realizados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento comercializador, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.



* C D 2 2 2 8 2 2 2 1 7 9 0 0 * LexEdit

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PL n.1692/2022



LexEdit

* C D 2 2 2 8 2 2 2 1 7 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222822217900>

JUSTIFICAÇÃO

A crescente onda de roubo de cargas é uma das grandes preocupações para os empresários brasileiros que atuam no ramo do transporte rodoviário e, também, para todos aqueles que, direta ou indiretamente, se utilizam deste segmento para exercer sua atividade econômica.

O elevado número de ocorrências expõe o transportador a uma situação de risco. O prejuízo decorrente da ação dos criminosos encarece o serviço transporte oferecido e o preço final dos produtos transportados, onerando, em última instância, o consumidor.

Um levantamento da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística) aponta que os roubos de carga tiveram aumento de 1,7% no País em 2021. O crescimento dessa categoria crime, segundo a pesquisa, tem relação com o aumento de tráfego nas rodovias decorrentes da retomada econômica pós-pandemia.

O aumento dos preços dos produtos, provocado pela inflação e por fatores externos, também são considerados fatores que contribuem para o fenômeno do roubo de cargas, de acordo com a associação.

As mercadorias visadas pelas quadrilhas e grupos criminosos são das mais diversas. São alvos dessa modalidade ação cargas de: alimentos, combustíveis, produtos farmacêuticos, autopeças, materiais do setor de têxteis e de confecção, cigarros, eletrônicos, bebidas e defensivos agrícolas. Todas essas informações foram levantadas pela NTC&Logística.

O assunto é tema frequente nos noticiários. Publicação recente feita pela Agência Brasil mostra a triste realidade que atinge o setor de transporte rodoviário:

A Polícia Federal (PF) prendeu, nesta quinta-feira (2), oito integrantes de uma quadrilha especializada em roubo de cargas em rodovias do interior paulista, principalmente na região de Campinas. Foram cumpridos sete mandados de busca e apreensão de celulares e computadores que serão analisados para dar continuidade às investigações.

A investigação que culminou na Operação Rapina foi realizada em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco), do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), durou cerca de um ano e meio e identificou ao menos nove

LexEdit
* CD22282217900



roubos de cargas de cerveja, agrotóxicos e polietileno, realizados pelo grupo entre julho de 2020 e março de 2022 na região de Campinas.¹

Dentre as mercadorias alvo da atuação criminosa, nos chama atenção o roubo de armamento. Notícia publicada no mês de março do corrente ano, pelo site G1, confirma esse tipo de atuação:

(...) um caminhão com carregamento de armas foi roubado na BR-222, no município de Açaílândia, a 565 km de São Luís.

A carga, que saiu de Imperatriz com destino a várias cidades do Estado, foi roubada na altura do povoado Córrego Novo por um grupo fortemente armado que estava em uma caminhonete preta.²

As quadrilhas estão cada vez mais especializadas e articuladas, constituindo verdadeiras organizações criminosas. O número de roubos praticados por esses grupos é crescente e requer a adoção de medidas imediatas tanto pelo Parlamento quanto pelos órgãos de segurança pública.

Apresenta-se, como uma das possíveis soluções para o problema, a obrigatoriedade da contratação de escolta armada para a realização de transporte rodoviário de armas e munições entre o fabricante e o distribuidor final.

Tal medida, a semelhança do que já ocorre com outras mercadorias, busca aumentar a segurança durante o transporte e preservar a integridade da equipe responsável pela condução da carga.

Faz-se necessária, em momento oportuno, a regulamentação da proposição em tela pelo Poder Executivo para determinação dos critérios necessários para execução da escolta ora proposta.

Por considerar a sugestão legislativa de extrema importância para a continuidade e segurança do transporte de armas e munições nas rodovias brasileiras, conclamo apoioamento dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado VITOR HUGO

¹Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-06/acao-contra-roubo-de-cargas-prende-sete-pessoas-no-interior-paulista>. Acesso em: 14/06/2022.

²Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/03/22/caminhao-com-carregamento-de-armas-e-roubado-em-acailandia.ghtml>. Acesso em: 14/06/2022.



* CD222822217900*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a

identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de escolta armada para transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.692, de 2022 pretende dispor sobre obrigatoriedade de escolta armada para transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor. A proposição inclui os arts. 34-B e 34-C à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), estabelecendo a exigência, mediante reprodução do conteúdo do art. 2º e incisos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a vigilância privada. O art. 34-C estabelece que a vigilância ostensiva e o transporte de armamentos e munições serão realizados por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento comercializador, desde que organizado e preparado para tal na forma da Lei nº 7.102, de 1983. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação, com cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca, para apresentação da matéria, a crescente onda de roubo de cargas, exemplificando com dados estatísticos levantados pela Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística). Informa que as cargas mais visadas são alimentos, combustíveis, produtos farmacêuticos, autopeças, materiais do setor de têxteis e de confecção, cigarros, eletrônicos, bebidas e



* c d 2 2 5 3 2 5 3 5 8 6 0 0 *



defensivos agrícolas. Todas essas informações foram levantadas pela NTC&Logística. Noticia, afinal, operações da polícia federal (PF) e externa preocupação com o roubo de armas e munições, que o motivou a elaborar a proposição, pedindo apoio à sua aprovação.

Apresentado em 20/06/2022, a 23 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

Tendo sido designado Relator em 29/06/2022, cumprimos o honroso dever neste momento, após decorrido em branco o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a execução do trabalho dos profissionais de segurança pública dedicados à apuração das infrações penais, contribuindo, assim, para o cumprimento de seu desiderato constitucional, em benefício de toda a sociedade.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer



2



quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Poderíamos simplesmente votar pela aprovação. Entretanto, como contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão, aplicando o princípio da economia processual legislativa, consideramos pertinente proceder a alguns ajustes redacionais, razão porque apresentamos Substitutivo, a partir das considerações que passamos a detalhar. Ressalvamos, contudo, que a dnota CCJC pode, evidentemente, aprovar o projeto na forma original.

Inicialmente, é alterada a ementa, uma vez que não condiz com a técnica legislativa seu início com a expressão "esta lei". Em geral, as ementas se iniciam com uma forma verbal na terceira pessoal do singular do tempo presente do modo indicativo ('dispõe', 'altera', 'disciplina' etc.). Foi inserida a alteração da Lei nº 10.826, de 2003, que é o intuito do projeto. Outra impropriedade é o emprego do vocábulo 'obrigatoriedade', utilizado também na redação do art. 1º e como cognato, no § 1º do art. 34-B. Ocorre que a obrigação é oriunda de contrato, enquanto o dever é oriundo da lei. Assim, se a lei dispõe sobre algo, isso significa que o comando legal é cogente, 'obrigatório' segundo o senso comum.

Excluímos o art. 1º, por desnecessário, a teor do disposto no art. 7º do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamentou Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, relativizando o comando de seu art. 7º. Quanto ao objeto, está descrito na ementa; e quanto ao âmbito de aplicação, fica implícito que é em todo o território nacional, por se tratar de lei federal.

Em seguida, as alíneas do § 2º do art. 34-B são alteradas para incisos, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 10 da, a LC nº 95, de 1998.

Alteramos, ainda, o vocábulo 'destinatário' para 'distribuidor', no § 1º do art. 34-B, em consonância com a ementa e a fim de evitar a interpretação de que o destinatário final pudesse ser o consumidor.



Outra providência foi excluir a referência à regulamentação da lei. Em primeiro lugar porque é facultado ao Presidente da República regulamentar qualquer lei, mesmo que seu texto não traga essa cláusula 'autorizativa', por ser desnecessária tal autorização. Em segundo lugar, porque em geral, a cláusula 'impondo' a regulamentação seria vinculada a algum dispositivo da própria lei que remetesse o detalhamento à sua regulamentação, o que não ocorre no caso presente. Por fim, tal cláusula reproduz na íntegra o art. 25 da Lei nº 7.102, de 1983, que a inspirou, o que pode ter levado o ilustre Autor a vislumbrar uma necessidade inexistente.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 1692, de 2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2022-7846-260



* C D 2 2 5 3 2 5 3 5 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1692, DE 2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre escolta armada para transporte de armas e munições, do fabricante ao distribuidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B Os estabelecimentos, fabricantes, distribuidores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores, que comercializam armamentos e munições, devem possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 1º O transporte de armas e munições deve ser acompanhado por escolta armada, desde a origem até o distribuidor final.

§ 2º O transporte de armas e munições deve contar com os seguintes requisitos de segurança:

I – dispositivo capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II – equipamento elétrico, eletrônico e de filmagem que possibilitem a identificação de criminosos;



III – artefato que retarde a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

IV – cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante todo o trajeto até a efetiva entrega da mercadoria." (NR)

"Art. 34-C A vigilância ostensiva e o transporte de armamentos e munições podem ser realizados:

I – por empresa especializada contratada; ou

II – pelo próprio estabelecimento comercializador, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2022-7846-260



* c d 2 2 5 3 2 5 3 5 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2022 10:26 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1692/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.692/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Junio Amaral - Vice-Presidente, Capitão Alberto Neto, Carlos Sampaio, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Magda Mofatto, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Luis Miranda, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225496604000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2022 10:25 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1692/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.692/2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre escolta armada para transporte de armas e munições, do fabricante ao distribuidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B Os estabelecimentos, fabricantes, distribuidores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores, que comercializam armamentos e munições, devem possuir sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 1º O transporte de armas e munições deve ser acompanhado por escolta armada, desde a origem até o distribuidor final.

§ 2º O transporte de armas e munições deve contar com os seguintes requisitos de segurança:

I – dispositivo capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II – equipamento elétrico, eletrônico e de filmagem que possibilitem a identificação de criminosos;

III – artefato que retarde a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2022 10:25 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1692/2022

SBT-A n.1

IV – cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante todo o trajeto até a efetiva entrega da mercadoria." (NR)

"Art. 34-C A vigilância ostensiva e o transporte de armamentos e munições podem ser realizados:

I – por empresa especializada contratada; ou

II – pelo próprio estabelecimento comercializador, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227351315100>